



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, de maio de 2021

Ofício ATG GG. JD. nº6/2021

Senhor Presidente

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, segundo o qual novos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS somente serão concedidos após manifestação favorável do Poder Legislativo, encaminho este ofício a essa Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, submetendo à sua manifestação - conforme previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020 - a minuta de decreto que propõe estender a aplicação dos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, de modo a permitir a aplicação das isenções de ICMS neles previstas a operações com medicamentos, fármacos, insumos e equipamentos destinados a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A referida proposta é de interesse do governo do Estado de São Paulo, sendo passível de incorporação na legislação paulista, desde que haja previsão



SEGOVDCI202103408A





**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

da despesa na Lei Orçamentária Anual e sejam atendidos os requisitos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

JOÃO DORIA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Doutor CARLOS EDUARDO PIGNATARI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
SÃO PAULO - SP

ATG/TLA/doa
(6-OF) 2021





ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° , DE DE DE 2021

Dispõe sobre a aplicação da isenção do ICMS nas operações destinadas a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

D e c r e t a:

Artigo 1º- As isenções previstas nos artigos 2º, 14, 92, 150 e 154, todos do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, aplicam-se, também, às operações destinadas a clínicas que prestam serviço de hemodiálise ao Sistema Único de Saúde - SUS, desde que observado o disposto neste decreto e sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - A aplicação das isenções referidas no artigo 1º, quando a operação for destinada a clínica que presta serviço de hemodiálise, será, total ou parcial, no percentual de atendimentos realizados a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Para a apuração do percentual de atendimentos previsto no "caput", serão considerados os atendimentos direcionados a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS relativamente ao total de atendimentos realizados pela clínica no exercício de 2020.

§ 2º - A Secretaria da Saúde enviará, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, relação das clínicas que prestam serviços de hemodiálise a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, indicando o CNPJ dos estabelecimentos e o percentual de atendimento a que se refere o § 1º.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento divulgará a relação dos estabelecimentos das clínicas que fazem jus às isenções, bem como o percentual do valor da operação ao qual se aplicam.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito de 1º de agosto de 2021 até 31 de dezembro de 2021.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em
de
de 2021

JOÃO DORIA
Governador do Estado

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo